

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os artigos 5º, incisos VI, 66, inciso I, e 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 75.771.204/0001-25, com sede na Praça do Café, nº 22, Centro, Jandaia do Sul/PR, CEP nº 86.900-000, representado pelo Sr. Benedito José Pupio, inscrito no CPF nº 190.837.779-87, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná recebeu uma denúncia via e-mail, por meio da qual o Sr. Adenilson Vicente relatou que as redes sociais e canais oficiais da Prefeitura de Jandaia do Sul estavam sendo utilizadas para a promoção pessoal do Prefeito, Sr. Lauro de Souza Silva Junior.

À vista de apurar o noticiado, mediante o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 16/2024, instaurado pela Procuradoria-Geral do MPC-PR, o Núcleo de Análise Técnica – NAT do órgão ministerial identificou que a denúncia estava acompanhada por capturas de telas dos fatos alegados.

Diante dos elementos probatórios, o NAT concluiu que há indícios de irregularidades na utilização das redes sociais e da página oficial do Município de Jandaia do Sul pelo Prefeito, Sr. Lauro de Souza Silva Junior, para a autopromoção de sua imagem.

Encerrada a instrução inicial, o feito foi encaminhado à 6ª Procuradoria de Contas para apreciação, a qual entende que os fatos merecem investigação a ensejar a propositura da presente Representação, por se tratar de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XIII da Lei Orgânica do TCE-PR.

II. DO MÉRITO

a) Utilização irregular das redes sociais da Prefeitura para a promoção pessoal do Prefeito

O art. 37, §1º, da Constituição Federal determina que a publicidade veiculada pelos órgãos da Administração Pública deve se ater a uma feição educativa, informativa ou de orientação social, sendo vedada a veiculação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção de autoridades ou servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento do RE 191668/RS, nos seguintes termos¹:

O art. 37, caput, e seu § 1º, da CF, impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Município de Porto Alegre contra acórdão do tribunal de justiça local que o condenara a abster-se da inclusão de determinado slogan na publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas. Considerou-se que a referida regra constitucional objetiva assegurar a impessoalidade da divulgação dos atos governamentais, que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social, sendo incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans que caracterizem a promoção pessoal ou de servidores públicos. Asseverou-se que a possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público ofende o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando imposto na Constituição. [RE 191668/RS, rel. Min. Menezes Direito, 15.4.2008. (RE-191668)]

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabelece que, ainda que não haja o emprego de recursos públicos na sua contratação e produção, a utilização de estruturas e canais de comunicação oficiais, como as redes sociais administradas pela gestão municipal, para a veiculação de publicidades em que constem o nome, a imagem, e os símbolos pessoais do gestor público configuram violação ao mandamento constitucional supracitado.

No Acórdão nº 1842/24 – Tribunal Pleno, que tratou de Denúncia em face do Município de Pato Branco e do Chefe de seu Poder Executivo, esta Corte debruçou-se, entre outros atos, sobre a divulgação, nas páginas oficiais da municipalidade nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, de postagens que atrelavam o nome e imagem do gestor público a várias ações empreendidas pela Administração Municipal, destacando e enaltecendo sua figura, com menções diretas e explícitas à sua pessoa, e não à prefeitura.

Diante disso, o Plenário compreendeu que o gestor “usou das estruturas públicas de publicidade e divulgação para promoção pessoal, fazendo constar expressamente seu nome, na tentativa de personificar a Administração Pública em sua figura”, superando o caráter educativo, informativo ou de orientação social, em atentado contra o dispositivo da Constituição Federal.

Além disso, no Acórdão nº 2289/24, o Tribunal Pleno desta Corte julgou procedente Denúncia em face do Município de Santa Lúcia, na qual restou constatada a efetiva ocorrência de irregularidades realizadas pelo gestor municipal, por meio da qual usou das estruturas públicas de publicidade e divulgação para promoção pessoal, fazendo constar expressamente seu nome, de modo que os fatos superaram o caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social.

Constata-se que os prints das postagens realizadas pela Prefeitura de Jandaia do Sul não remetem tão somente ao Poder Executivo Municipal, mas à

¹ Informativo 502 do STF.

atuação do gestor municipal à época, uma vez que tanto a figura do Prefeito quanto a menção ao seu nome são destacados nas publicações nas redes sociais e na página oficial da Prefeitura, caracterizando na suscetível confusão e tentativa de personificação da Administração Pública na figura pessoal de seu gestor, em inobservância aos princípios fundamentais que regem a Administração, como o da impessoalidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas requer:

- a. Seja recebida e atuada a presente Representação com a finalidade de apurar as irregularidades na utilização das redes sociais e da página oficial do Município de Jandaia do Sul pelo Prefeito à época dos fatos relatados, Sr. Lauro de Souza Silva Júnior, para a autopromoção de sua imagem;
- b. Seja determinada a citação do Município de Jandaia do Sul e de seu Prefeito, Sr. Benedito José Pupio, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- c. Seja determinada a citação do Sr. Lauro de Souza Silva Júnior, gestor à época dos fatos, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- d. Seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, para:
 - i. Expedir determinação ao Município de Jandaia do Sul para que (i) retire e/ou adeque as publicações já veiculadas nas redes sociais e na página oficial da Prefeitura, que estejam em desacordo com o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e (ii) se abstenha de realizar práticas de autopromoção dos agentes públicos, mediante as suas redes sociais oficiais, devendo a publicidade oficial ter conteúdo meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 9 de maio de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas